

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/7388

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de termo de compromisso apresentada por **Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides**, acusada nos autos do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores – DRI da Taípe Trancoso Empreendimentos S/A, por não ter prestado, nos prazos devidos, as informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Em 24.06.11, a referida Diretora foi intimada para apresentar sua defesa em razão do atraso ou não envio das informações previstas nos incisos I ao VIII e X do art. 21 e arts. 22, 24, 25, 28 e 29 todos da Instrução CVM nº 480/09 e no art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10, a saber: (item 1º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 431/11 às fls. 52/56)

- Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referente aos trimestres encerrados em 31.03.10 [\[3\]](#) e 31.03.11;
- Formulário Cadastral 2010;
- Formulários de Referência 2010 e 2011;
- Demonstrações Financeiras Anuais Completas do exercício social findo em 31.12.10;
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP/2010;
- Proposta do Conselho de Administração - Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.10 [\[4\]](#);
- Comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 - AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Edital de Convocação - AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10; e
- Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10.

3. Em suas razões de defesa, a acusada alegou o que se segue: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 431/11)

a) a companhia está registrada sob a categoria B e as ações de sua emissão não são negociadas em mercados organizados;

b) o Formulário Cadastral/2010 e o Formulário de Referência/2010 foram entregues em 04.05 e 29.06.11, respectivamente;

c) a análise detida das normas emitidas pela CVM em parceria com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, relativas à convergência das práticas contábeis brasileiras para os padrões internacionais, em razão dos impactos patrimoniais que podem gerar na companhia, e a diligência dos administradores em se certificarem de que medidas preliminares foram concluídas a contento, com vistas à sua correta aplicação, levaram à impossibilidade de entrega dos documentos exigidos no prazo regulamentar;

d) a necessidade de um prazo maior para a entrega das informações não tem ocasionado prejuízo de qualquer espécie, uma vez que não existem valores mobiliários negociados em mercado organizado;

e) pretende regularizar a situação até 15.09.11 [\[5\]](#);

f) manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso.

4. Ao apresentar a proposta de termo de compromisso (fls. 45/49), a acusada propôs pagar à CVM o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de entregar os documentos pendentes até 15.09.11, prontificando-se a prestar os esclarecimentos porventura necessários e a fazer os ajustes requeridos. (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 431/11)

5. Em sua manifestação, a SEP esclareceu o seguinte: (itens 6º ao 9º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 431/11)

a) o Formulário de Referência/2010, cuja data limite de entrega era 30.06.10, foi entregue em 29.06.11;

b) até o dia 09.09.11 não constava no sistema da CVM o recebimento dos demais documentos que deveriam ser entregues até 15.09.11;

c) considerando que a companhia apresentou em 04.05.11 o Formulário Cadastral referente ao exercício de 2011, o não envio do Formulário Cadastral/2010, por restrição do sistema, não deve ser fator impeditivo para a aceitação da proposta de Termo de Compromisso;

d) após a intimação, houve o vencimento de entrega do 2º ITR/2011, que também não foi entregue.

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso, tendo concluído pela existência de óbice para a sua celebração, uma vez que os documentos exigidos ainda não haviam sido entregues. (MEMO Nº 319/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 58)

7. Após negociação levada a efeito pelo Comitê, a proponente aditou sua proposta, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e a envidar todos os seus esforços para entregar "o mais rapidamente possível" todas as informações objeto do presente processo e que ainda estivessem pendentes (fls. 64/67).

8. Em seu parecer, datado de 21.11.11, o Comitê destacou que, não obstante a proponente tivesse aderido à obrigação pecuniária aventada, a situação da companhia perante a CVM permanecia irregular, à medida que o prazo inicialmente proposto pela DRI (15.09.11) esgotou-se sem a apresentação da documentação faltante e que, em sua nova proposta, a proponente limitava-se a informar que envidaria todos os seus esforços para entregar o mais rapidamente possível as informações ainda pendentes, não tendo assumido nenhum compromisso concreto nesse sentido (fls. 69/73).

9. Dessa forma, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação da proposta então apresentada, pelo não atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso (cessação da prática do ato ilícito e correção das irregularidades detectadas), razão pela qual propôs ao Colegiado da CVM sua rejeição, tendo aquele, em 06.12.11, acompanhado o parecer do Comitê (ata às fls. 75/76).

10. Uma vez cientificada da decisão do Colegiado, em 07.02.12 a DRI apresentou nova proposta de termo de compromisso, na qual, além do pagamento do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à CVM, compromete-se a entregar todas as informações que ainda estejam pendentes, objeto do referido PAS, até 31.03.12 (fls 80/83).

FUNDAMENTOS

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. No caso em tela, em que pese a existência, neste momento, de documentos pendentes de entrega junto a esta CVM, o Comitê se mostra favorável à celebração do termo de compromisso, condicionando-se a aprovação da proposta à efetiva regularização da situação da companhia até a data da reunião do Colegiado em que a mesma for apreciada, o que, a seu ver, afigura-se possível e razoável.

15. No que diz respeito à proposta pecuniária, por sua vez, compreende-se que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago à autarquia, representa montante suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

16. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende, caso a companhia tenha seu registro atualizado até a data da reunião do Colegiado, que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

17. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides, **desde que a Taipe Trancoso Empreendimentos S/A tenha seu registro de companhia aberta junto à CVM regularizado até a data de reunião do Colegiado.**

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Pablo Waldemar Renteria

Superintendente de Processos Sancionadores

[1] Envio com atraso.

[2] Envio com atraso.

[3] Enviado com atraso.

[4] Enviado com atraso.

[5] Em correspondência de 27.09.11, a acusada informou que, diante da impossibilidade de finalizar os trabalhos de acordo com o prazo inicialmente esperado, as informações seriam encaminhadas o mais brevemente possível (fls. 60/61).